

à categoria de consulado geral o Consulado de Portugal em S. Paulo, Brasil.

Art. 2.º Fica assim alterado, por adição, o artigo 1.º do decreto n.º 18:532, de 26 de Junho de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 8:259

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que seja isenta de franquia postal toda a correspondência oficial expedida pelo major general do exército.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 4 de Novembro de 1935.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição de Estudos Económicos

Decreto n.º 26:014

Considerando que, sem razão justificativa, as pautas aduaneiras das colónias consideram diversamente a avaria sofrida pelas mercadorias submetidas a despacho para efeito da concessão de benefício nos correspondentes direitos;

Convindo estabelecer uniformidade em assunto que interessa por igual ao comércio de todas as colónias;

Tendo em atenção o artigo 28.º do Acto Colonial e usando da competência conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.º 4.º, e § 2.º, e pelo artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se avaria, para efeitos alfandegários, o dano sofrido por quaisquer mercadorias ocorrido durante a viagem e do qual resulte diminuição do valor que tinham antes do embarque.

Art. 2.º Às mercadorias avariadas é concedido, nos direitos a que estiverem sujeitas, um abatimento proporcional à diferença entre o valor das mesmas mercadorias no acto do despacho e o seu valor na ocasião do embarque, sendo porém indispensável, para se conceder tal abatimento, que a avaria exceda 20 por cento do valor da mercadoria antes de avariada.

§ único. Não é concedido abatimento algum de direitos, sob pretexto de avaria, aos géneros alimentícios, medicamentos ou substâncias medicinais.

Art. 3.º A percentagem da avaria é reconhecida por dois árbitros, um dos quais funcionário aduaneiro, nomeado pelo chefe da respectiva casa fiscal, e o outro pelo importador.

§ 1.º Os dois árbitros, quando não concordem no julgamento, escolhem terceiro para desempate.

§ 2.º Quando os dois primeiros não concordem na es-

colha, a nomeação do terceiro árbitro é feita pelo chefe da respectiva casa fiscal.

Art. 4.º Aos donos das mercadorias avariadas é concedido, antes ou depois da arbitragem, separar a parte boa, despachá-la para consumo e reexportar ou abandonar o resto.

§ 1.º No caso de reexportação, quando se trate de géneros alimentícios, medicamentos ou substâncias medicinais, a alfândega deve comunicar o facto ao cônsul português na localidade do destino, para que seja prevenida a alfândega local, ou à competente autoridade administrativa ou aduaneira, se a mercadoria fôr reexportada para alguma colónia portuguesa.

§ 2.º Na hipótese de abandono, quando se trate de medicamentos ou substâncias medicinais, devem essas mercadorias ser imediatamente destruídas, lavrando-se termo, com as testemunhas e formalidades estabelecidas para casos análogos; quando se trate de outras mercadorias, deve seguir-se o regime geral estabelecido para os casos de abandono.

§ 3.º Sempre que o verificador encontre deterioração em géneros alimentícios, medicamentos ou substâncias medicinais, deve requerer inspecção da autoridade sanitária, procedendo-se em seguida conforme fôr decidido pela mesma autoridade.

Art. 5.º Quando se trate de géneros alimentícios avariados impróprios para consumo humano, mas utilizáveis para alimentação de animais ou para quaisquer fins industriais, pode o importador submetê-los a despacho, observando-se quanto à sua classificação o que a seguir vai determinado:

a) Se a mercadoria é susceptível de ser empregada unicamente na alimentação de animais, depois de devidamente beneficiada ou misturada com outras, compete-lhe a classificação como forragem;

b) Se depois de convenientemente desnaturada a mercadoria puder ser industrialmente utilizada, será classificada pelo artigo que lhe competir no estado em que se encontrar;

c) Se a mercadoria não é susceptível de beneficiação que a torne própria para a alimentação de animais nem utilizável para fins industriais, a classificação que lhe compete neste caso é a de adubos para a agricultura.

Art. 6.º As presentes disposições serão incluídas nos preliminares das pautas de todas as colónias.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Índia e Timor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*José Silvestre Ferreira Bossa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 26:015

O decreto-lei n.º 25:461, de 5 de Junho de 1935, instituiu os exames de admissão aos liceus, determinando no artigo 10.º «que só os candidatos admitidos podem matricular-se no ensino secundário, quer oficial quer particular».

Mas não foram revogadas as disposições que permitem a matrícula nos liceus anexos a escolas agrícolas sem precedência do exame de admissão aos liceus, nem